



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2018/241 (PLU-I)**

**Participação contra o Diário de Notícias Madeira a propósito da publicação, no dia 28 de setembro, da notícia «A desunião também faz a força».**

**Lisboa  
15 de novembro de 2018**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2018/241 (PLU-I)**

**Assunto:** Participação contra o Diário de Notícias Madeira a propósito da publicação, no dia 28 de setembro, da notícia «A desunião também faz a força».

#### **I. A participação**

1. A 13 de dezembro de 2017 deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) uma participação, datada de 29 de setembro de 2017, remetida pela CNE, contra o Diário de Notícias Madeira.
2. O participante entende que «o Diário de Notícias da Madeira apresenta uma notícia [...] cujo texto é tendencioso», pois «apresenta opinião de apoiantes do partido JPP» e «promove a candidatura do JPP».
3. Na sua missiva, a CNE remete ainda o seu parecer. Analisada no âmbito de aplicação da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, a referida participação mereceu da CNE a seguinte apreciação:  
«1. O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei n.º 1/2001, de 14 de agosto [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais].
4. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, [...] alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da Comissão Nacional de Eleições no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral,

atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

5. Os factos constantes da participação enquadram-se na matéria da cobertura jornalística e são suscetíveis de se subsumirem à norma do artigo 6.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.
6. Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, a presente participação a esta Entidade.

## **II. A peça jornalística**

7. No dia 28 de setembro, o jornal Diário de Notícias da Madeira publicou uma peça intitulada “A desunião também faz a força”. Esta foi publicada num dossier/secção intitulada “Autárquicas” – onde se encontra ainda uma outra notícia, intitulada “50% dão vitória ao JPP”, que dá conta de um estudo de opinião da Eurosondagem S.A., o qual refere que o candidato do partido Juntos Pelo Povo congrega 50,5% das preferências de voto, seguindo-se o candidato do PSD com 20% e o PS com 10%, sendo o restante distribuído pelas restantes candidaturas, votos brancos e nulos e indecisos.
8. A referida secção/dossier possui chamada de primeira página, com o título «JPP Esmaga PSD» e pós-título «Filipe Sousa tem vantagem de 30 pontos sobre Roquelino Ornelas em Santa Cruz, revela estudo de opinião encomendado pelo DIÁRIO e pela TSF Madeira à Eurosondagem. Num concelho com 10 candidaturas e em que a desunião faz a força, JPP deverá eleger 4 a 5 dos 7 mandatos em disputa».
9. A peça em apreço começa por afirmar: «Embora sem o consenso de há quatro anos, na altura como movimento de cidadãos, o agora partido JPP parece continuar a merecer a preferência da maioria dos santa-cruzenses. Pelo menos a julgar pelos sentimentos manifestados e pela dispersão recorde de candidaturas (10).»

10. A peça dá depois conta de uma recolha de opiniões de cidadãos nas ruas do concelho e respetivas freguesias, uma *Vox Populi*: 10 pessoas declararam que iriam votar no JPP – uma delas, contudo, deixou críticas a todos os partidos em geral, incluindo o JPP –, uma simpatizante do PSD que não quis falar (funcionária pública, que referiu que não queria falar com medo de ser despedida), uma pessoa que disse que ia votar em três partidos diferentes (Câmara Municipal, Assembleia Municipal e Assembleia de Freguesia), uma pessoa que disse que queria que o JPP perdesse, embora não tenha referido qual o seu sentido de voto, e uma pessoa que disse que são todos iguais («não muda nada. Promessas todos fazem, mas quando estão lá sentados só querem saber dos amigos»).
  
11. A peça em apreço é ainda complementada com uma caixa de texto que dá conta das opiniões de três cidadãos (e respetivas fotos de rosto), nomeadamente, um apoiante da candidatura do PS e dois do JPP. É também acompanhada de várias caixas de texto, onde se elencam: “a principal queixa”, “o que faz falta?”, e as principais propostas das dez candidaturas (quatro a cinco pontos para cada candidatura).

### **III. Análise e fundamentação**

12. Em período eleitoral, a cobertura jornalística deve pautar-se pelo regime estabelecido na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que define, como princípio geral, que os órgãos de comunicação social gozam de liberdade editorial e de autonomia de programação (artigo 4.º), devendo, neste contexto, o tratamento editorial conferido às candidaturas respeitar os direitos e deveres consagrados na legislação que regula a atividade dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social (artigo 5.º, n.º 1).
  
13. Durante o período de campanha eleitoral, está ainda prevista a igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas, devendo «os órgãos de comunicação social (...) observar equilíbrio, representatividade e equidade no tratamento das notícias, das reportagens de factos e acontecimentos com valor informativo relativos às diversas candidaturas, tendo em conta a sua relevância editorial e de acordo com as possibilidades efetivas de cobertura de cada órgão» (artigo 6.º).

14. Da leitura da peça não se verifica uma explanação tendenciosa, nomeadamente no que se refere a um eventual favorecimento do partido JPP em detrimento dos restantes partidos.
15. De facto, apesar de a maioria dos cidadãos auscultados se revelar simpatizante do JPP (embora uma delas teça uma crítica ao próprio JPP), são também reproduzidas as opiniões de um simpatizante do PS, a declaração de uma simpatizante do PSD que disse não querer falar com medo de represálias no trabalho (funcionária pública), a opinião de uma pessoa que entende que todos os partidos são iguais e favorecem os amigos, ou ainda uma pessoa que disse que gostava de ver o JPP perder (não referiu concretamente o seu sentido de voto ou simpatia partidária).
16. Os exercícios do tipo *Vox Populi* não pretendem afigurar-se como sondagens representativas do sentido de voto da população, mas apenas aproximações, sem qualquer cientificidade (não se tratam de sondagens ou inquéritos de opinião, regidos por regras científicas próprias ou em conformidade com a Lei das Sondagens – Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho) ou preocupação de equidade entre as candidaturas (por exemplo, não foram ouvidos simpatizantes de 7 partidos), pois dependem de quem se encontra na rua no momento da recolha de opiniões ou da disponibilidade das pessoas para falarem.
17. No presente exercício de *Vox Populi*, apesar de a maioria das pessoas se afirmar simpatizante do JPP, não são ocultadas as críticas feitas a este partido, nem ocorre um discurso promocional do mesmo. Refira-se ainda que a peça é acompanhada pelas principais propostas dos programas dos vários partidos (dez partidos), cumprindo os pressupostos de igualdade e tratamento equitativo das candidaturas, como consubstanciado na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

#### **IV. Deliberação**

Tendo apreciado uma participação contra o Diário de Notícias Madeira a propósito da publicação, no dia 28 de setembro, da notícia «A desunião também faz a força», remetida à ERC pela CNE, o Conselho Regulador entende não ter ocorrido favorecimento ou promoção da candidatura do partido

Juntos Pelo Povo (JPP) em detrimento das restantes candidaturas, pelo que delibera o arquivamento do processo.

Lisboa, 15 de novembro de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo